



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002007-89.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante JOSIMAR DOS SANTOS CRUZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1002007-89.2024

APELANTE: Josimar dos Santos Cruz
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Dracena – 2ª Vara

VOTO Nº 34.434

Acidentária – Acidente típico – Lesão em calcâneo direito – Incapacidade laborativa não comprovada – Benesse indevida – Improcedência mantida.

Rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelo do autor contra a r. sentença de fls. 189/193, que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido, pois não comprovada a incapacidade laborativa referente a lesão em calcâneo direito, decorrente de acidente típico.

O obreiro alega que, diante da gravidade das lesões, houve redução da capacidade laborativa (ao menos demanda de maior esforço) à vista da profissão habitual, que requer utilização constante dos membros inferiores, com risco, inclusive, de agravamento de seu quadro clínico. Destaca a existência de queixa de dores e, também, a presença do nexo causal. Entende, assim, fazer jus ao auxílio-acidente, ainda que mínima a lesão (Tema nº 416/STJ). Pede a procedência do pedido, ou a conversão do julgamento em diligência, com vista à realização de nova prova técnica (fls. 200/214).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, observo que os autos foram encaminhados para esta instância antes mesmo de iniciado o prazo para o INSS apresentar contrarrazões (vide fls. 215/216 e 220/221).

Todavia, sua manifestação se mostra desnecessária, diante do desfecho deste recurso (*pas de nullité sans grief*).

No mais, rejeito o pedido de nova prova técnica.

Na hipótese, pelo que se verifica, a perícia médica realizada, associada aos demais elementos, trouxe subsídios suficientes à solução da controvérsia, uma vez que as questões de relevo foram apresentadas, não demandando complementação ou esclarecimentos adicionais.

A determinação para realização de nova diligência somente é cabível na hipótese de o laudo pericial elaborado em primeiro grau se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame – o que não ocorre no caso.

A propósito: “O mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. **O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção.**” (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câmara. Dir. Público – Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Logo, não vislumbro qualquer nulidade ou cerceamento de defesa, sendo que o prolongamento do feito, sem

real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide desnecessariamente.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao autor.

Este (vidraceiro – fl. 16) narra na inicial que sofreu acidente típico em 25.05.2016 (queda de altura), momento em que lesionou o calcâneo direito.

Informa ter se afastado para tratamento médico, com recebimento de auxílio-doença acidentário, mas que, a despeito da alta administrativa, persistem sequelas incapacitantes, razão pela qual busca a reparação infortunistica.

Com base na prova técnica, a r. sentença julgou o pedido improcedente, ante a não constatação da incapacidade laborativa.

Compartilho desse resultado.

O acidente encontra-se comprovado pela concessão administrativa de auxílio-doença acidentário, havendo expressa menção, no laudo do INSS, à existência de CAT emitida pela empregadora (fls. 168 e 179).

Todavia, do infortúnio não restaram sequelas incapacitantes.

De fato, determinada a realização de perícia médica oficial, o exame físico indicou a completa normalidade do segmento em estudo (fl. 136):

IV – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA.

Anamnese:

Periciado adentrou a sala de pericias

deambulando sem claudicação (...)

(...)

Exame Físico:

(...)

Membros inferiores: Força muscular preservada, sem limitação dolorosa em membros inferiores. Ausência de sinais inflamatórios. Ausência de edema. Não apresenta limitações de movimentos no tornozelo e calcâneo.

(...)

Não apresentou alterações nos testes específicos aplicados para membros superiores, inferiores, coluna cervical e lombar.

Em resposta ao quesito 5 de fl. 141, o perito informou que a amplitude goniométrica está preservada.

Por conta disso, após a necessária avaliação clínica, bem como análise dos documentos médicos constantes dos autos, o expert descartou a existência de incapacidade laborativa em qualquer grau, inclusive mínimo (fl. 142):

Conclusão: *Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, documentos anexados ao processo, além de exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciado não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais, assim como não tem reduzida, mesmo que minimamente, a sua capacidade para o trabalho. Com histórico de queda de escada em 25/05/2016, ocasião na qual sofreu fratura de calcâneo, porém sem sequela ou alterações que impliquem em limitações ou impedimentos.*

Nesse aspecto, não se desconhece o quanto decidido pelo C. STJ, no julgamento do Tema nº 416, *verbis*: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da

capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

Ocorre que, como se sabe, para a legislação acidentária, não basta a existência de sequela, sendo de rigor que esta promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho. Como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câmara – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Não se afasta, pois, a possibilidade de a lesão mínima poder gerar o direito ao reparo acidentário, contudo, **é preciso comprovar efetiva redução da aptidão de trabalho do segurado**.

E, no caso, inexistente tal demonstração.

Afinal, a despeito da lesão experimentada em calcâneo, tal segmento, em exame físico (soberano na constatação da incapacidade laborativa), não apresentou restrições de ordem objetiva capazes de gerar qualquer incapacidade laborativa. Mesmo a queixa algica do apelante não se confirmou,

estando o membro inferior direito em perfeitas condições, sem limitações de movimentos ou prejuízo à marcha.

Não há, pois, indício de comprometimento funcional à vista da profissão habitual do obreiro, que, ainda que sabidamente utilize os membros inferiores, não se mostra afetada pelo ocorrido, sequer minimamente.

Vale destacar que, após sua recuperação, o recorrente voltou a ocupar o mesmo cargo (fl. 169) – o que corrobora a conclusão pela ausência de sequelas.

O laudo pericial encontra-se bem feito e fundamentado, não havendo elementos nos autos capazes de contradizer suas conclusões.

Em conclusão, diante de todo o conjunto probatório coligido, não comprovada a redução da capacidade laborativa em qualquer grau, de rigor a manutenção da improcedência do pedido.

O autor é isento dos encargos da sucumbência, conforme art. 129, § único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, no tocante à restituição dos honorários periciais, observe-se o quanto decidido pelo C. STJ, ao apreciar o Tema nº 1.044 (devolução nos próprios autos), **frisando-se, em seus exatos termos, que em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar tais honorários.**

POSTO ISTO, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR